



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.364-CE

(2005.05.00.022124-7)

IMPTE : IPCEA – INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A
ADV/PROC : STÉLIO DIAS MAGALHÃES e outro
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 5ª REGIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **CESAR CARVALHO** (CONVOCADO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004. APLICAÇÃO.

- Esta e. Corte, em sua composição plenária, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nestes autos, restando assentado que o comando do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 não se harmoniza com a Carta Política de 1988, pelos fundamentos ali expostos.
- Ato legal imputado coator que resta, diante deste fato, destituído de fundamento legal válido.
- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de março de 2006.

Desembargador Federal **CESAR CARVALHO**
Relator Convocado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.364-CE

(2005.05.00.022124-7)

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **CESAR CARVALHO** (Rel. Convocado):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPCEA – INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A, contra ato do Exmo. Sr. Presidente desta e. Corte, o de determinar a baixa dos autos dos precatórios de que é beneficiária a impetrante (PRC nº 48.015/CE e nº 49.637/CE, fls. 25 e 26) para atendimento das exigências erigidas pelo art. 19 da Lei nº 11.033/2004, nos termos da Portaria nº 560, de 29 de abril de 2005, da Presidência deste Tribunal.

Fundamenta-se o presente writ na alegada inconstitucionalidade das exigências erigidas pelo indigitado comando legal, pois que restritivas de um direito assegurado e suficientemente regulado pela própria Constituição Federal (art. 100).

Reforçam-se tais alegações acrescentando que a expedição dos respectivos precatórios, no caso em exame, dera-se antes da edição da Lei nº 11.033/04, não podendo as novéis exigências aplicarem-se às parcelas pendentes, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, como assim previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ofertou informações a digníssima autoridade imputada coatora (fls. 36/41), expondo seu posicionamento pessoal sobre a matéria. Destacou laivos de ilegalidade do dispositivo mencionado, defendendo posição segundo a qual seria de se exigir tão-só as certidões relativas aos tributos administrados pelo ente devedor, ou seja, no caso dos autos, as certidões de regularidade junto ao Fisco Federal.

Justifica, alfim, a posição adotada como administrador, a de acatar a orientação emanada do Conselho da Justiça Federal, ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, acrescentando que, mesmo em se considerando o abrandamento da norma, tal qual resultaria da aplicação do posicionamento pessoal exposto, não seria possível a liberação pretendida, ante os débitos que a impetrante possui junto à Fazenda Federal.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da segurança, em parecer do Exmo. Doutor Joaquim José de Barros Dias, de fls. 44/48, por enxergar manifesta inconstitucionalidade no art. 19 da Lei nº 11.033/04, seja por impor restrições à regulamentação já suficiente do art. 100 da CF, seja porque, ao aplicar-se aos precatórios já expedidos, retroagiria para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.364-CE

(2005.05.00.022124-7)

Exame do pedido liminar postergado para o presente momento, dado que a medida preambular, nos termos em que requerida, implicaria na plena satisfação das pretensões deduzidas neste remédio constitucional, esgotando o objeto da ação.

Acolhida a arguição de inconstitucionalidade suscitada às fls. 60/65, em julgamento deste órgão integral, em face do art. 19 da Lei nº 11.033/04.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.364-CE

(2005.05.00.022124-7)

VOTO

Esta e. Corte, em sua composição plenária, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nestes autos, restando assentado que o comando do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 não se harmoniza com a Carta Política de 1988, pelos fundamentos ali expostos.

Eis a ementa do indigitado julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004.

– O art. 100 da Constituição Federal exauriu o disciplinamento dos precatórios judiciais, sendo expresse ao remeter ponto específico da matéria à regulamentação por lei ordinária. Daí porque quaisquer incrementos nesse tocante, sobretudo os que imponham restrições aos direitos decorrentes do texto constitucional, só podem vir ao mundo jurídico através de emendas constitucionais.

– Os fundamentos jurídicos que deram ensejo às Súmulas de nº 70, 323 e 547 do STF encaixam-se perfeitamente à hipótese, em que a sanção política não se materializa no estorvamento à mercancia, mas na perda da efetividade da prestação jurisdicional.

– O art. 19 da Lei 11.033/2004 rivaliza-se com os princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça e da independência e harmonia entre os Poderes da República à medida que as exigências ali previstas findam por criar duas classes de jurisdicionados, para uma das quais, sem que se assegure o contraditório e a ampla defesa, restam destituídas de efetividade as prestações jurisdicionais que condenam em obrigação de pagar a fazenda pública.

– Desborda das balizas da razoabilidade exigir-se certidões de regularidade de entes estatais desvinculados da Fazenda Pública contra a qual se emitiu ordem de pagamento.

– Segue possível a cobrança dos créditos públicos através das execuções próprias, no bojo das quais se pode reivindicar a penhora, inclusive, de valores constantes em precatórios judiciais.

– Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que estatuiu novas exigências à liberação dos depósitos oriundos de precatórios judiciais.

– Acolhimento da argüição de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.364-CE

(2005.05.00.022124-7)

coator. Resta, portanto, sem fundamento legal válido o ato reputado

Por essas razões, concedo a segurança.

Federal. Sem honorários, nos termos da súmula 512 do Supremo Tribunal

ASSIM VOTO.

DADOS BÁSICOS -----

Processo : 2005.05.00.022124-7 - MSPL91364-CE
 Processo Originário : 2001.05.00.044745-1
 Data de Autuação : 12/7/2005 17:00:00
 Órgão Julgador : Pleno
 Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 Justiça Originária : TRF da 5ª Região
 Cidade : Fortaleza - CE
 Natureza : Cível e Criminal
 Vara : 8ª Vara Federal do Ceará
 Tipo de Processo : MANDADO DE SEGURANÇA (Pleno)
 Fase Atual : 05/05/2006 11:17 - Recebimento Interno
 Última Localização : Subsecretaria do Plenário

PARTES -----

IMPTTE : IPCEA - IND/ DE PESCA DO CEARA S/A
 Advogado/Procurador : STELIO DIAS MAGALHAES (e outro) - CE001509
 IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
 FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AUTOS ASSOCIADOS -----

(Não há Autos Associados cadastrados para o Processo)

PETIÇÕES ASSOCIADAS ----

0042/2006.00016889 : PET (Autenticada em 20/03/2006 12:10) (Juntada em 21/03/2006 17:32)
 IPCEA - IND/ DE PESCA DO CEARA S/A

MOVIMENTOS -----

 05/05/2006 11:17 Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal José Maria Lucena
 [Guia: 2006.000514] (M202)

 05/05/2006 10:37 Remessa Interna a(o) Subsecretaria do Plenário - Devolução de processo
 [Guia: 2006.000514] (M604)

 05/05/2006 10:13 Recebimento Interno de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2006.002872]
 (M604)

 05/05/2006 10:07 Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por A pedido
 [Guia: 2006.002872] (M202)

 11/04/2006 16:15 Expedição de Ofício nº 185/2006 ao Presidente da Comissão de
 Jurisprudência do TRFe, Ofício nº 186/2006 à Divisão de Precatórios (M202)

 11/04/2006 14:53 Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal José Maria Lucena
 [Guia: 2006.000453] (M647)

 07/04/2006 09:37 Recebimento Interno de Gabinete da Assessoria da Presidência [Guia:
 2006.000464] (M604)

 07/04/2006 09:32 Remessa entre Gabinetes ao Gabinete Desembargador Federal José Maria
 Lucena para A pedido [Guia: 2006.000464] (M878)

 06/04/2006 13:11 [MSPL91364/01-CE] Publicação de Acórdão expediente ACO/2006.000003 em
 06/04/2006 00:00

(M634)

 06/04/2006 13:11 Publicação de Acórdão expediente ACO/2006.000003 em 06/04/2006 00:00

(M634)

 05/04/2006 13:46 Recebimento Interno de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2006.002318]
 (M1068)

 05/04/2006 13:02 Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Presidente (Assessoria) para /
 por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia: 2006.002318] (M634)

(M202)

04/04/2006 13:45 Aguardando Publicação Acórdão expediente ACO/2006.000003 ()

(M202)

22/03/2006 15:39 Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal José Maria Lucena [Guia: 2006.000360] (M5240)

21/03/2006 17:54 Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a) de mérito [Publicado em 06/04/2006] [Guia: 2006.000360] (M604)

Texto:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004. APLICAÇÃO.

- Esta e. Corte, em sua composição plenária, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nestes autos, restando assentado que o comando do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 não se harmoniza com a Carta Política de 1988, pelos fundamentos ali expostos.

- Ato legal imputado coator que resta, diante deste fato, destituído de fundamento legal válido.

- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de março de 2006.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO

Relator Convocado.

21/03/2006 17:47 Recebimento Interno de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2006.001919] (M604)

21/03/2006 17:36 Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Recebimento Indevido [Guia: 2006.001919] (M634)

21/03/2006 17:32 Juntada de Petição - Petição Diversa (M634)

21/03/2006 17:12 [MSPL91364/01-CE] Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal José Maria Lucena [Guia: 2006.000359] (M8486)

21/03/2006 17:10 [MSPL91364/01-CE] Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a) de Incidente [Publicado em 06/04/2006] [Guia: 2006.000359] (M604)

Texto:

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004.

- O art. 100 da Constituição Federal exauriu o disciplinamento dos precatórios judiciais, sendo expresso ao remeter ponto específico da matéria à regulamentação por lei ordinária. Daí porque quaisquer incrementos nesse tocante, sobretudo os que imponham restrições aos direitos decorrentes do texto constitucional, só podem vir ao mundo jurídico através de emendas constitucionais.

- Os fundamentos jurídicos que deram ensejo às Súmulas de nº 70, 323 e 547 do STF encaixam-se perfeitamente à hipótese, em que a sanção política não se materializa no estorvamento à mercancia, mas na perda da efetividade da prestação jurisdicional.

- O art. 19 da Lei 11.033/2004 rivaliza-se com os princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça e da independência e harmonia entre os Poderes da República à medida que as exigências ali previstas findam por criar duas classes de jurisdicionados, para uma das quais, sem que se assegure o contraditório e a ampla defesa, restam destituídas de efetividade as prestações jurisdicionais que condenam em obrigação de pagar a fazenda pública.

- Desborda das balizas da razoabilidade exigir-se certidões de regularidade de antes estatais desvinculados da Fazenda Pública contra a qual se emitiu ordem de pagamento.

- Segue possível a cobrança dos créditos públicos através das execuções próprias, no

bojo das quais se pode reivindicar a penhora, inclusive, de valores constantes em precatórios judiciais.

- Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que estatuiu novas exigências à liberação dos depósitos oriundos de precatórios judiciais.
- Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, acolher a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de março de 2006.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO

Relator Convocado.

15/03/2006 14:00 [MSPL91364/01-CE] Julgamento de incidente - Sessão Ordinária [Sessão: 15/03/2006 14:00] (M723)

Texto:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Tribunal, por maioria, declarou inconstitucional o art. 19, da Lei nº 11.033/2004, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais HÉLIO OUREM, LÁZARO GUIMARÃES e JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, FRANCISCO CAVALCANTI, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e HÉLIO OUREM. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

15/03/2006 14:00 Julgamento - Sessão Ordinária [Sessão: 15/03/2006 14:00] (M723)

Texto:

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator.

Impedido: O Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CÉSAR ARTHUR e HÉLIO OUREM. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

10/03/2006 12:08 Recebimento Interno de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2006.001592] (M604)

10/03/2006 09:30 Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por A pedido [Guia: 2006.001592] (M723)

08/03/2006 15:04 Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal José Maria Lucena [Guia: 2006.000280] (M5240)

08/03/2006 12:01 Remessa Interna a(o) Subsecretaria do Plenário - A pedido [Guia: 2006.000280] (M604)

07/03/2006 15:45 Publicação de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2006.000007 em 07/03/2006 00:00

(M723)

03/03/2006 10:55 Aguardando Publicação Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2006.000007 ()

(M723)

22/02/2006 13:52 [MSPL91364/01-CE] Registro de Incidente (M723) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA) (OJ: 1000 - Pleno)

25/01/2006 00:00 Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária Após cumprimento de diligência [Sessão: 15/03/2006 14:00] [Publicado em 07/03/2006] (M452) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA) (OJ: 1000 - Pleno)

10/01/2006 14:26 Recebimento Interno de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2005.009326]
(M604)

20/12/2005 14:46 Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por
Requerimento/Cota/Parecer Ministério Público Federal [Guia: 2005.009326] (M647)

15/12/2005 13:38 Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal Luiz Alberto
[Guia: 2005.000615] (M723)

15/12/2005 10:34 Remessa Interna a(o) Subsecretaria do Plenário - Devolução de processo
[Guia: 2005.000615] (M598)

14/12/2005 13:05 Recebimento Interno de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2005.009192]
(M598)

14/12/2005 12:56 Remessa entre Gabinetes ao Gabinete Desembargador Federal Luiz Alberto
para A pedido [Guia: 2005.009192] (M202)

13/12/2005 17:38 Recebimento Externo de Ministério Público Federal (M403)

01/12/2005 15:33 Vista a(o) Ministério Público Federal para Parecer [Guia: 2005.008915]
(M647)

01/12/2005 14:47 Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal José Maria Lucena
[Guia: 2005.001060] (M1025)

01/12/2005 14:38 Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a) de mérito [Publicado em
06/04/2006] [Guia: 2005.001060] (M604)

Texto:

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. LEI Nº 11.033/04, ART. 19.

- Mandado de Segurança que se insurge contra ato do Presidente da Corte de determinar a descida dos autos à Primeira Instância a fim de cumprir-se o disposto no art. 19 da Lei nº 11.033/04, que, por seu turno, estatuiu exigências não previstas pelo art. 100, da CF, as quais só poderiam ter validamente ingressado no mundo jurídico através de Emenda Cosntitucional.

- Procedência do pleito que implica, necessariamente, no reconhecimento da inconstitucionalidade, que se apresenta plausível, do art. 19, da Lei 11.033/04, sendo de suscitar-se a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 157 e seguintes do Regimento interno.

Arguição de inconstitucionalidade suscitada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, suscitar arguição de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2005.

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

23/11/2005 14:00 Julgamento - Sessão Ordinária [Sessão: 23/11/2005 14:00] (M723)

Texto:

O Tribunal, por unanimidade, suscitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade do dispositivo em foco (art. 19 da Lei 11033/2004), nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA e IVAN LIRA DE CARVALHO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

17/11/2005 18:01 Publicação de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2005.000040 em
10/11/2005 00:00

(M723)

08/11/2005 16:02 Aguardando Publicação Pauta de Julgamento expediente
PAUTA/2005.000040 ()

(M723)

03/11/2005 00:00 Inclusão em pauta - Sessão Ordinária Indicação do Desembargador Federal Relator [Sessão: 23/11/2005 14:00] [Publicado em 10/11/2005] (M842) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA) (OJ: 1000 - Pleno)

30/08/2005 14:34 Recebimento Interno de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2005.005988] (M604)

29/08/2005 14:13 Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Requerimento/Cota/Parecer Ministério Público Federal [Guia: 2005.005988] (M403)

25/08/2005 17:30 Recebimento Externo de Ministério Público Federal (M720)

18/08/2005 14:35 Vista a(o) Ministério Público Federal para Parecer [Guia: 2005.005653] (M403)

17/08/2005 15:19 Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal José Maria Lucena [Guia: 2005.000763] (M1025)

17/08/2005 14:47 Recebimento Interno de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2005.005579] (M604)

16/08/2005 15:29 Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia: 2005.005579] (M438)

04/08/2005 11:08 Aguardando Decurso de Prazo Ofício (M647)

27/07/2005 16:07 Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal José Maria Lucena [Guia: 2005.000684] (M634)

27/07/2005 15:28 Remessa Interna a(o) Subsecretaria do Plenário - Documento(s) assinado (s) [Guia: 2005.000684] (M604)

27/07/2005 13:40 Recebimento Interno de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2005.005056] (M604)

26/07/2005 11:13 Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Assinatura Ofício/Carta/Mandado [Guia: 2005.005056] (M647)

26/07/2005 11:04 Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal José Maria Lucena [Guia: 2005.000633] (M647)

15/07/2005 09:11 Expedição de Ofício - Outros (M647)

13/07/2005 16:07 Recebimento Interno de Distribuição [Guia: 2005.003049] (M604)

12/07/2005 18:33 Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) [Guia: 2005.003049] (M15)

12/07/2005 18:32 Distribuição por Sorteio Automático Urgente (M15) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA) (OJ: 1000 - Pleno)